



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004643/2002-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.081 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria PIS
Recorrente BANCO VOTORANTIM
Recorrida DRJ FORTALEZA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não é nulo auto de infração decorrente da revisão eletrônica de DCTF na qual há, comprovadamente, inexatidão corretamente indicada na "descrição dos fatos" constante do lançamento, inexatidão que nem a impugnação nem o recurso voluntário conseguem demonstrar não ter ocorrido.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DE CONTEÚDO DE SÚMULA DO CARF.

A teor do art. 72 do Regimento Interno do CARF: as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

SÚMULA CARF Nº 02

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 05

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator

EDITADO EM: 04/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Augusto Fiel D'oliveira, Eloy Eros Nogueira Da Silva, Waltamir Barreiros, Rosaldo Trevisan e Leonardo Branco

Relatório

Em decorrência de auditoria de suas DCTF relativas ao segundo e terceiro trimestres de 1997, realizada no ano de 2002, o sujeito passivo acima identificado foi autuado para exigência da contribuição ao PIS dos períodos de apuração abril a setembro de 2007. Os lançamentos referentes aos meses de abril a junho já foram afastados pela Delegacia de Julgamento, não havendo mais lide quanto a eles.

Segundo o relatório anexo ao auto de infração (fls. 43 deste processo eletrônico), com respeito aos períodos de apuração julho, agosto e setembro de 1997, o contribuinte declarara estarem com exigibilidade suspensa com base em decisão proferida no processo judicial nº 9600713322. A acusação fiscal aponta "proc. jud. não comprovad".

Em tempestiva impugnação, admite a defesa haver a empresa se equivocado quanto ao número do processo judicial que autorizaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Nessa primeira peça de defesa, ela afirma que o processo correto teria o número 96007132-2, ou seja, teria ocorrido mero erro material no indevido acréscimo de um dígito, que talvez houvesse impedido a localização do processo.

Com relação a tais meses, a DRJ Fortaleza manteve o lançamento do principal e dos juros, mas afastou a multa de ofício exigida por aplicação retroativa do art. 18 da Lei 10.833.

No mesmo recurso, insiste:

1. quanto à ocorrência de nulidade dado que o lançamento não considerou as decisões na ação judicial indicada, sem qualquer motivação, bem como sem intimação prévia para esclarecimentos;

2. que a multa de ofício exigida afronta a decisão judicial suspensiva da exigibilidade e o artigo 63 da Lei 9.430/96, dado que o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa em face das decisões proferidas no processo 970056677-3. Note-se que esse número somente no recurso voluntário foi informado.

3. que os juros de mora tampouco são aplicáveis na vigência de causa suspensiva de exigibilidade, ou, ao menos, não podem ser calculados tomando por base a Selic.

É o Relatório

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Consoante Termo de Abertura de Documento constante dos autos eletrônicos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento de primeiro grau em data de 17 de junho de 2014. Tendo apresentado o seu recurso voluntário em 16 de julho daquele ano, é ele tempestivo e deve ser analisado.

A teor do relatado, a primeira instância de julgamento já afastou a multa de ofício, embora não tenha reconhecido que o lançamento se encontrava mesmo com sua exigibilidade suspensa. Desse modo, perde sentido o apelo recursal para seu afastamento.

Início pelo exame do pleito para declaração de nulidade do lançamento.

E não o acolho.

É que, embora esses autos de infração produzidos em consequência de revisões "eletrônicas" de declarações entregues não venham tendo julgamentos favoráveis neste Conselho, entendo que, neste caso concreto, nada cabia de diferente à Administração.

Com efeito, é reconhecido pela própria defesa que a DCTF entregue continha, sim, uma declaração inexata. Consistia ela na incorreta indicação do número do processo que poderia dar azo à suspensão de exigibilidade do crédito tributário nela confessado. De se reiterar que nem mesmo por ocasião da impugnação ofertada conseguiu a empresa apontar o número correto do processo judicial apto a operar tal suspensão; somente em seu recurso voluntário é que traz ela a correta informação.

Desse modo, embora lacônica, como são todas as "descrições de fatos" desses famigerados autos "eletrônicos", certo é que ela aponta, a meu sentir, causa correta e suficiente para justificar o lançamento do crédito tributário lá apontado como suspenso: o processo judicial indicado a isso não se prestava e, portanto, "não comprovava" a causa suspensiva pretendida.

E, para tais situações, o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35 era mandatório quanto à obrigatoriedade da exigência por meio de auto de infração com imposição de multa no percentual (mínimo) de 75%. Disponíveis tais informações à Administração tributária, estava ela plenamente apta a produzir o lançamento determinado em lei, nada havendo no disciplinamento legal da matéria que dela exigisse a prévia intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

Veja-se que a situação aqui discutida em muito difere de tantas outras por nós repetidamente examinadas. Nelas, comumente, a acusação fiscal simplesmente não subsiste após a apresentação da impugnação. Deveras, na maioria das vezes, o contribuinte traz aí a prova de que o processo judicial informado na DCTF não só existe como, mais importante, produz exatamente o efeito lá apontado, seja a suspensão da exigibilidade, seja a autorização para compensar.

Nesses casos, temos reiteradamente repudiado as tentativas das delegacias de julgamento de "salvar" o lançamento apontando uma nova causa para sua constituição, a exemplo da insuficiência dos créditos que dariam suporte à compensação comunicada, ou do trânsito em julgado da decisão autorizativa, quando tais causas sequer haviam sido cogitadas no lançamento original.

Aqui, não: há uma flagrante inexatidão na declaração entregue, da qual resultaria, a princípio, a plena exigibilidade do crédito nela apontado como suspensa. Repita-se: o processo judicial informado pelo contribuinte realmente não suspendia a exigibilidade do crédito tributário apontado na DCTF. Estava, portanto, correto o lançamento e inclusive com a multa de ofício, somente afastada pela DRJ por acreditar tratar-se o caso de aplicação retroativa do art. 18 da Lei 10.833.

Rejeito, por isso, a pretensão de nulidade do lançamento.

No que tange ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade, no entanto, assiste inteira razão à contribuinte, agora que traz ela aos autos a correta informação acerca do processo judicial em que deferida medida liminar com esse alcance. O efeito imediato de tal reconhecimento, entretanto, já se deu, ainda que por vias tortas: a multa de ofício inicialmente acrescida ao principal já foi excluída pelo julgamento de primeira instância.

Cabe aqui, pois, apenas o acatamento de que o crédito tributário somente pode ser exigido quando findo o processo judicial que ampara o contribuinte na sua pretensão de não aplicar as disposições das emendas constitucionais e se a decisão final lá proferida lhe for desfavorável.

No que tange a sua pretensão de afastamento dos juros de mora, entendo não haver suporte legal para tanto. Realmente, a norma legal que os disciplina - art. 61 da Lei 9.430 - não os afastou nem mesmo na hipótese em que o crédito tributário esteja suspenso em face de medida judicial¹.

Exigíveis os juros de mora, são eles calculados com base na taxa Selic por expressa disposição legal que os conselheiros integrantes deste Conselho não podem afastar sob alegação de inconstitucionalidade. Trata-se, aliás, de conteúdo expresso de Súmulas de observância obrigatória pelos seus membros^{2 3 4}.

Com essas considerações, sou pelo parcial provimento do recurso do contribuinte apenas para que se reconheça que o crédito tributário ora em discussão tem a sua exigibilidade suspensa por força das decisões proferidas no processo judicial nº 970056677-3 juntadas por cópia ao recurso apresentado e ora analisado.

É como voto.

¹ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

³ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

⁴ Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Processo nº 10880.004643/2002-98
Acórdão n.º **3401-003.081**

S3-C4T1
Fl. 212

JÚLIO

CÉSAR

ALVES

RAMOS

-

Relator

CÓPIA